



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 22 de janeiro de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1.368/2025**, de autoria da Mesa Diretora, que “**ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 1.172/2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG.**”

Inicialmente serão analisados os aspectos formais, relacionados à estrita observância dos dispositivos legais e regimentais, como forma, iniciativa, competência e quórum.

FORMA

Conforme art. 39, inciso II, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 256, inciso VIII do Regimento Interno da Câmara Municipal, matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante Projeto de Resolução. A forma de propositura em análise está adequada, portanto.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

II - dispor, em resolução ou em decreto legislativo, sobre os assuntos de sua competência privativa.

Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

VIII – aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara;



INICIATIVA

A iniciativa da proposta de alteração do Regimento Interno por parte da Mesa encontra-se conforme o art. 301, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal, Resolução nº 1.172, de 2012. Assim prevê o Regimento Interno:

Art. 301. O Regimento Interno poderá ser alterado através de projeto de resolução, mediante proposta:

(...)

II – da Mesa;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis está disposta no art. 40, inciso II, da Lei Orgânica e a competência da Mesa Diretora nos art. 43 c/c art. 44, inciso VIII, ambos do R.I.C.M.P.A.

***Art. 40. Compete privativamente a Câmara, entre outros itens:
II - elaborar e aprovar o Regimento Interno, no qual definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros.***

Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

***Art. 44. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes:
VIII – adotar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, bem como dirigir os serviços da Câmara durante as sessões legislativas;***

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E, para atender a esses princípios, possui a prerrogativa de editar normas internas para regular seus atos e serviços, bem como dirigir sua atividade legislativa, objeto deste Projeto de Resolução.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



*É de competência privativa da Câmara Municipal exercer as atribuições de eleger a Mesa e o Presidente; **elaborar seu regimento interno**; mudar temporariamente sua sede; dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecendo de sua renúncia; conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos respectivos cargos; autorizar o Prefeito a se ausentar do Município; fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; sustar os atos administrativos do Prefeito, que exorbitem do poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa; dentre outros. (grifo nosso)*

QUORUM

Oportuno esclarecer que para sua aprovação é exigido quórum de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, §2º, “b” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, respeitando as disposições do artigo 302 do mesmo.

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

*§ 2º A aprovação pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara será exigida, além de outras previstas nesta Lei, para as matérias que versem:*

b) aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara;

Art. 56. O Plenário deliberará:

I – por maioria absoluta sobre todas as matérias de que trata o Art. 53, § 2º da Lei Orgânica Municipal, além de outras previstas em lei;

Art. 302. A proposição a que se refere o artigo anterior será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com o intervalo mínimo de uma sessão entre a primeira e a segunda discussão, considerando-se aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ANÁLISE MATERIAL

Analisados os aspectos formais e constatada sua regularidade, cabe, a fim de subsidiar a manifestação da Comissão responsável, refletir sobre as propostas de modificação do regimento apresentadas pela Mesa Diretora e sobre a respectiva justificativa.



O Projeto de Resolução em análise, em seu **artigo primeiro** (1º), altera os incisos VI do Art. 51 da Resolução nº 1.172/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. (...)

VI – realizar o encerramento e o controle das inscrições dos Vereadores para uso da palavra, na Tribuna. (...)”.

O **artigo segundo** (2º) altera o parágrafo 2º do art. 172 da Resolução nº 1.172, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 (...)

§ 2º A inscrição para o uso da Tribuna será realizada através do sistema eletrônico de votação, em campo próprio, até o final da leitura do Expediente do Legislativo, e será finalizada com a inscrição do 1º Secretário imediatamente após o encerramento da leitura do Expediente do Legislativo. (...)”

O **artigo terceiro** (3º) acrescenta os parágrafos 2º-A, 2º-B e 2º-C ao art. 172 da Resolução nº 1.172/2012:

“Art. 172. (...)

§ 2º-A A ordem dos vereadores regularmente inscritos para uso da palavra na Tribuna seguirá o critério cronológico de apresentação das inscrições registradas através do sistema eletrônico de votação ou do livro especial.

§ 2º-B As inscrições que forem realizadas após o término do prazo definido no § 2º deste artigo serão consideradas nulas.

§ 2º-C Quando o sistema eletrônico de votação não estiver em condições de funcionamento, a inscrição para o uso da Tribuna será realizada em livro especial, de próprio punho, até a leitura do Expediente do Legislativo. (...)”

Conforme a justificativa apresentada, com esses três primeiros artigos busca-se uma adequação da inscrição para uso da palavra na tribuna às ferramentas tecnológicas disponibilizadas pela Câmara Municipal, considerando que já é utilizado um sistema eletrônico de votação nas sessões para votação das proposições, o qual permite a realização da inscrição em campo próprio do sistema. Portanto, a modificação do procedimento não implicará em mais custos para a adaptação das ferramentas digitais.

Trata-se, sem dúvida, de alteração que visa a aprimorar o processo legislativo, prestigiando o princípio constitucional da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição da República.



O **artigo quarto** (4º) altera a redação do inciso II do art. 67 da Resolução nº 1.172, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. (...)”

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, audiências públicas, visitas técnicas, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres; (...)”.

O **artigo quinto** (5º) acrescenta a alínea “c” ao inciso II do art. 260 da Resolução nº 1.172, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 260. (...)”

II – quanto à competência para decidi-los: (...)”

c) sujeitos à deliberação das Comissões.”

O **artigo sexto** (6º) altera o **caput** do art. 290 da Resolução nº 1.172, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 290. As Comissões poderão realizar audiência pública com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante, atinente, exclusivamente, à sua área de atuação, mediante requerimento de quaisquer dos seus membros ou a pedido de entidade interessada. (...)”

O **artigo sétimo** (7º) acrescenta o § 3º ao 290 da Resolução nº 1.172, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 290. (...)”

*§ 3º O requerimento referido no **caput** deste artigo contará com a indicação da matéria a ser examinada e das pessoas que serão ouvidas, e será discutido e votado no âmbito da própria Comissão”.*

O **artigo oitavo** (8º) revoga o inciso III do art. 264 da Resolução nº 1.172, de 2012.

As modificações decorrentes dos artigos 4º a 8º, acima transcritos, decorrem, segundo a justificativa que acompanha o projeto de resolução, da necessidade de proporcionar às Comissões Parlamentares maior autonomia, de forma a possibilitar que as próprias Comissões decidam acerca da realização de audiências públicas em seu âmbito, sem a necessidade de submeter tal decisão ao Plenário da casa.



De fato, a partir de uma interpretação conjunta dos atuais artigos 290 e 264, inciso III, do Regimento Interno, conclui-se, de forma inequívoca, que o requerimento de audiência pública de iniciativa das Comissões depende de aprovação do Plenário.

Conforme muito bem demonstrado na justificativa do projeto de resolução, tal regramento está na contramão da previsão constitucional e do estabelecido pela própria Lei Orgânica do Município.

Na justificativa da modificação proposta ainda foram apresentados artigos dos regimentos internos da Câmara dos Deputados, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e da Câmara Municipal de Belo Horizonte que trazem previsão no sentido de os requerimentos de audiência pública serem votadas nas próprias Comissões.

Com efeito, a necessidade de submeter ao Plenário os requerimentos de audiência pública limita de forma desarrazoada a autonomia das Comissões.

As Comissões Parlamentares são uma necessidade do funcionamento do Poder Legislativo, pois possibilitam celeridade e, sobretudo, especialidade para a produção final de leis. Nesse contexto, as audiências públicas mostram-se como importante espaço deliberativo, em que podem ser ouvidas manifestações tanto de especialistas, quanto de pessoas com representatividade nos temas analisados.

As audiências públicas fomentam o princípio democrático ao proporcionarem uma participação direta da população no processo legislativo. Como destaca Böckenforde, um Estado, para ser efetivamente democrático, deve ter seus atos legitimados, devendo-se destacar que a legitimação democrática nada mais busca do que assegurar e promover uma real influência do povo no exercício do Poder do Estado¹.

Desta forma, considerando a importância das Comissões Parlamentares para o adequado funcionamento do Poder Legislativo e a necessidade de, em prestígio ao princípio democrático, aumentar a possibilidade de participação direta – poder de influência – da sociedade civil no processo legislativo, a alteração proposta mostra-se plenamente justificada.

¹ BÖCKENFORDE, Ernst-Wolfgang. *Estudios sobre el Estado de derecho y la democracia*. Tradução de Rafael de Agapito Serrano. Madrid: Editorial Trohta, 2000.



Por fim, insta salientar que a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre estabelece na alínea “a” do §3º do artigo 37 que às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Câmara.

A necessidade de submissão ao Plenário dos requerimentos de audiência pública no âmbito das Comissões parece também não estar em harmonia com a mencionada disposição, uma vez que se às Comissões é dada, em casos previstos no Regimento, a possibilidade de votar projeto de lei, não faz sentido ser necessária a aprovação do Plenário para a realização de audiências públicas em seu âmbito, uma vez que a realização dessas audiências precede a votação das leis.

Tem-se, assim, uma contradição, pois pode ocorrer de as Comissões poderem o mais, que é votar projetos de lei, mas não poderem o menos, que seria aprovar seus próprios requerimentos de audiência pública.

O **artigo nono** (9º) altera o **caput** do art. 276, da Resolução nº 1.172, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 276. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, em proposição de sua autoria, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto. (...)”

No que se refere ao art. 9º, a alteração proposta ocorre no sentido de incluir a possibilidade, não prevista até então, de o Prefeito poder apresentar substitutivo nas proposições de sua autoria, o que, conforme a justificativa apresentada, coaduna-se com a concepção de que a vontade do titular da iniciativa perdura sua vontade até a incidência da vontade do Legislativo.

Ademais, na justificativa demonstrou-se que tal previsão encontra-se normatizada nos regimentos internos tanto da Assembleia Legislativa de Minas Gerais quanto da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

O **artigo décimo** (10º) altera o **caput** do art. 139, da Resolução nº 1.172, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 139. Líder é o Vereador que fala autorizadamente em nome de seu partido político ou de sua federação partidária, sendo seu porta-voz oficial, em relação a todos os órgãos da Câmara Municipal.”

O **artigo décimo primeiro** (11º) acrescenta o parágrafo único ao art. 139, da Resolução nº 1.172, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 139 (...).

Parágrafo único. Na hipótese de existirem vereadores de partidos reunidos em federação partidária, deverão ser indicados um Líder por federação partidária.

O **artigo décimo segundo** (12º) altera a redação do art. 140, da Resolução nº 1.172, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. No início de cada sessão legislativa, os partidos ou as federações partidárias comunicarão à Mesa Diretora à escolha de seus Líderes.”

Conforme justificativa apresentada, as alterações propostas nos artigos 10 a 12 buscam adequar o Regimento Interno à alteração na legislação eleitoral, com a criação das Federações Partidárias.

De fato, as federações partidárias devem funcionar como um único partido, o que justifica as adequações propostas.

O **artigo décimo terceiro** (13º) revoga a alínea “c” do inciso I do art. 202-C da Resolução nº 1.172, de 2012.

Quanto à modificação aqui proposta, alega-se, na justificativa apresentada, que a tramitação de projetos do Executivo em uma única discussão e votação se tornou um costume na prática legislativa da Casa, o que poderia afetar a qualidade da deliberação legislativa e a independência e autonomia do Poder Legislativo.

A modificação proposta consiste em revogar o inciso que autoriza que a concessão da urgência seja requerida pelo Líder, pois tal previsão possibilitaria uma interferência do Poder Executivo na tramitação dos projetos propostos.

Argumenta-se, na justificativa, que como já existe a previsão de deflagração de procedimento sumário a partir do pedido do próprio Chefe do Executivo, não se mostraria



razoável que o procedimento sumaríssimo também pudesse sofrer interferência deste, via requerimento do Líder do Governo.

Sobre o ponto específico em análise, importante realçar que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade de normas do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que preveem o regime de urgência (fora do caso previsto na CF), possibilitando a redução das formalidades procedimentais em alguns casos específicos (procedimento sumaríssimo ou “regime de urgência urgentíssima”), reconhecidos pela maioria legislativa, sem que nisso haja ofensa ao devido processo legislativo (ADI 6968).

Veja-se a ementa da referida ADI:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. REQUERIMENTO DE URGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA O RECONHECIMENTO DA URGÊNCIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A previsão regimental de um regime de urgência que reduza as formalidades processuais em casos específicos, reconhecidos pela maioria legislativa, não ofende o devido processo legislativo.
2. A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é matéria genuinamente *interna corporis*, não cabendo ao STF adentrar tal seara. Precedente.
3. Quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas. Precedente.
4. Ação direta julgada improcedente.

Assim, encontra-se no âmbito de autonomia das Casas Legislativas adotarem rito de urgência por meio de previsão regimental, tratando-se de matéria genuinamente



interna corporis, o que significa dizer que a forma como tal rito será regimentalmente previsto não está previamente dada, senão poderá ser livremente determinada, desde que não viole preceitos constitucionais.

O que se está a dizer é que a previsão do regime sumaríssimo, previsto nos artigos 202-A, 202-B e 202-C, não está vinculada a um procedimento prévio, sendo ampla a liberdade de regulamentá-lo.

Assim sendo, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade nem da previsão que possibilita ao Líder requerer a concessão da urgência, nem da sua eventual revogação, pois se trata de previsão a ser democrática e livremente deliberada no âmbito interno da Câmara Municipal.

A par dessas considerações, parecem adequadas as ponderações feitas na justificativa apresentada. O regime sumaríssimo não pode ser banalizado, pois se trata de regime excepcional, nos termos do art. 202-B de Regimento Interno.

Em sendo excepcional, razoável que o seu requerimento não possa ser feito por um único Vereador, ainda que Líder. Mostra-se salutar à preservação da autonomia do Poder Legislativo e de uma adequada separação dos poderes evitar que o Chefe do Poder Executivo possa interferir de forma excessiva no processo legislativo, obviamente que respeitadas as previsões e possibilidades previstas na Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal.

O **artigo décimo quarto** (14º) revoga os artigos 295, 296 e 297 da Resolução nº 1.172, de 2012.

Com relação a esta previsão, tem-se, conforme destacado na justificativa, que as revogações são necessárias, pois a Câmara Municipal possui a Resolução nº 1.310/2024, que “Institui o Código de Honrarias da Câmara Municipal de Pouso Alegre”, diploma que é responsável por unificar todas as honrarias a serem outorgadas. Assim, a previsão legal do Regimento foi codificada e de acordo com o cuidado legislativo precisa ser revogada.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução nº 1.368/2025**, para ser submetido à análise da Comissão competente da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Saliento que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, portanto, a decisão final compete exclusivamente aos membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

JOÃO PAULO DE AGUIAR SANTOS
Procurador (Mat. 750)
OAB/MG – 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X7Y355JB8BY05R64>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X7Y3-55JB-8BY0-5R64

